



16 de Dezembro de 2022 • Diário Oficial • Nº 1431

Sumário

RESOLUÇÃO N.º 001 - 16/12/2022..... 2





ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

RESOLUÇÃO N.º 001 - 16/12/2022

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnarama - MA.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNARAMA, ESTADO DO MARANHÃO.

Faz saber a todos que o Plenário da Câmara aprovou e a Mesa promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º - A Câmara Municipal de Parnarama é o Poder Legislativo do Município composta por 13 (treze) vereadores nos termos das Constituições da República e do Estado do Maranhão e da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem funções legislativas, julgadoras, administrativas e exerce a fiscalização externa, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

§1º - São funções legislativas da Câmara a elaboração das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias da competência do Município.

§2º - A função fiscalizadora externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreende:

I - apreciar as contas do exercício financeiro apresentadas pelo Poder Executivo;

II - acompanhar as atividades financeiras do Município;

III - Julgar a regularidade das contas a que se refere o inciso anterior.

§3º - A função de controle é exercida sobre as autoridades do Poder Executivo, Mesa da Câmara e vereadores, excluindo-se apenas os agentes administrativos sujeitos a ação da hierarquia.

§4º - A função de assessoramento consiste na sugestão de medidas de interesse público ao Poder Executivo mediante indicações.

§5º - A função administrativa é restrita à sua organização e funcionamento, bem como a estruturação dos seus serviços auxiliares.

§6º - A função julgadora decorre da aplicação das disposições legais referente as responsabilidades do Prefeito e vereadores.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 3º - As Sessões Legislativas da Câmara Municipal de Parnarama serão realizadas obrigatoriamente na sede do Poder, exceto as solenes, que poderão ocorrer em local previamente designado.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara ou outra causa que impeça sua utilização, a Mesa designará outro local para a realização das sessões, proibida a realização de atividades estranhas à sua finalidade.

Art. 4º - A Câmara Municipal se reunirá anualmente na sede do Município de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

§1º O início dos períodos da Sessão Legislativa independe de prévia convocação.

§2º São improrrogáveis os períodos da Sessão Legislativa.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO E POSSE

Art. 5º - No dia 1º de janeiro, do primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória para posse de seus membros e a eleição da Mesa Diretora para o mandato de dois anos, em votação aberta, permitida a recondução ao mesmo cargo na eleição subsequente.

§1º - A sessão preparatória será presidida pelo Vereador mais idoso ou pelo mais votado, no caso de recusa do primeiro, para a posse de seus membros e para eleição e posse da Mesa Diretora.

§2º - A Mesa Diretora, empossada, dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos.

§3º - Na hipótese de não se realizar a eleição da Mesa Diretora na Sessão Preparatória por falta da presença da maioria absoluta dos vereadores eleitos e empossados, o Presidente em exercício permanecerá na direção dos trabalhos e convocará novas sessões até que haja número para deliberar.

§4º - O Presidente em exercício, independente do número de vereadores presentes, dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§5º - Os vereadores presentes, o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a en-

trega dos diplomas respectivos ao presidente da sessão preparatória, prestarão simultaneamente o seguinte juramento:

"PROMETO MANTER FIELMENTE, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DO PAÍS E DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, AS DEMAIS LEIS EMANADAS DESTA PODER, TANTO QUANTO A MIM COUBER, PLEITEANDO SEMPRE EM FAVOR DO BEM PÚBLICO E A PROSPERIDADE DO MUNICÍPIO DE PARNARAMA".

Ato contínuo, responderão de pé: **"ASSIM PROMETO"**.

§6º - Na hipótese da posse não se verificar nessa data, deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar de 1º de janeiro, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

§7º - Durante o recesso as posses ocorrerão perante o Presidente da Câmara na forma descrita no §1º.

§8º - O suplente convocado presta o compromisso somente a primeira vez.

§9º - O nome parlamentar de escolha do vereador será comunicado à Mesa para os assentos devidos.

Art. 6º - Na sessão solene de instalação poderá fazer uso da palavra um representante de cada bancada e o Presidente da Mesa Diretora.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA CAPÍTULO I DA MESA DIRETORA Seção I

COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 7º - A Mesa Diretora da Câmara compor-se-á de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário e a ela compete:

I - sob a orientação do Presidente, dirigir os trabalhos em Plenário;

II - propor, dentre outros projetos, aqueles que versem sobre licença do Prefeito e do Vice-Prefeito para afastamento dos cargos respectivos;

III - autorizar para ausentarem-se do Município o Prefeito e o Vice-Prefeito, por prazo superior a 15 dias;

IV - julgar as contas do Prefeito;

V - propor projetos de resolução dispendo sobre licenças aos vereadores para afastamento do cargo, criação de Comissão Especial de Inquérito e outras Comissões com atribuições diferentes das Comissões Técnicas;

VI - elaborar e expedir a discriminação analítica das dotações orçamentárias, bem como alterá-las, quando necessário;

VII - suplementar, mediante ato, as dotações de orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

VIII - devolver à Secretaria da Fazenda do Município o saldo existente na Câmara ao final do exercício;

IX - enviar ao Prefeito, até o dia 1º (primeiro) de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.

X - assinar autógrafos dos projetos destinados a sanção ou promulgação pelo Chefe do Poder Executivo;

XI - autorizar a publicação de pronunciamentos, exceto aqueles considerados ofensivos as instituições nacionais, propaganda de guerra, subversão da ordem, preconceitos de quaisquer natureza ou incitamento à prática de crime;

XII - encaminhar ao Prefeito somente pedido de informações sobre matéria legislativa com tramitação na Casa.

Parágrafo único - Qualquer componente da Mesa, isoladamente, ou a sua totalidade, poderá ser destituído pelo voto de dois terços da Câmara, depois de apurado, em procedimento regular as causas que motivaram a decisão.

Art. 8º - Compete à Mesa, no caso de procedimento incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes, aplicar ao vereador as seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura;

III - inquérito;

IV - prisão em flagrante, encaminhando-se o auto respectivo à autoridade competente;

Art. 9º - Substituirão o Presidente, na sua falta ou impedimentos, o Vice-Presidente, o 1º Primeiro Secretário e o 2º Secretário.

Parágrafo único - As funções dos membros da Mesa Diretora cessarão pela renúncia, cassação ou extinção do mandato do titular do cargo.

Art. 10 - É vedado ao Presidente da Mesa Diretora fazer parte de comissões permanentes e técnicas.



ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 11 - A Mesa reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês para deliberar sobre assuntos de sua competência e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente.

Seção II DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 12 - A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para o segundo biênio da legislatura, deverá ser realizada até a última sessão em um dos semestres do segundo ano da legislatura, com a presença da maioria absoluta dos vereadores, para um mandato de dois anos, em sessão aberta, com data de sua realização a ser estabelecida através de Resolução Administrativa aprovada por maioria absoluta dos membros da Mesa Diretora.

§1º - O Presidente em exercício, com direito a voto, convidará um vereador para secretariar os trabalhos, o qual fará a contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

§2º - A posse será no primeiro dia útil do terceiro ano da Legislatura em sessão solene presidida pelo vereador mais idoso dentre os vereadores presentes.

Art. 13 - Ocorrendo a vaga de qualquer cargo da Mesa, em quais dos biênios, será eleito o sucessor pelo voto em sessão aberta.

Seção III DO PRESIDENTE DA MESA

Art. 14 - O Presidente da Câmara é o seu representante legal nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - Quanto às atividades legislativas:

a - Convocar sessões extraordinárias com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas por edital ou em plenário com a presença de todos os membros.

b - determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição;

c - não aceitar substitutivo ou emenda que não seja pertinente à proposição inicial;

d - declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e - zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como daqueles concedidos ao Prefeito e às Comissões;

f - nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes os substitutos;

g - fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, quais sejam Portarias, Decretos, Resoluções e Leis Promulgadas pela Câmara;

h - definir os pedidos dos vereadores e justificar as ausências por motivo de saúde ou interesse particular;

i - executar as deliberações do Plenário;

j - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores que não hajam sido empossados na sessão preparatória realizada no primeiro dia da instalação da legislatura;

k - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores nos casos previstos em Lei;

l - substituir o Prefeito nos casos previstos na Lei Orgânica;

m - representar sobre a inconstitucionalidade de leis, observado o que dispuserem a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município;

n - interpor judicialmente o Prefeito ou adotar quaisquer outras medidas de direito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara as quantias requisitadas ou os recursos a ela destinados;

o - pedir a intervenção no Município nos casos previstos na Constituição do Estado e na Lei Orgânica;

p - reiterar os pedidos de informações ao Prefeito;

q - dirigir a política da Câmara e fazer, a qualquer momento, comunicação de interesse público ao Plenário.

II - Quanto às sessões:

a - convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender ou prorrogá-las observando e fazendo observar este Regimento e as Leis do Município;

b - determinar ao Secretário que faça a leitura da Ata e do expediente;

c - determinar, por ofício ou a requerimento de qualquer vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação do número de presenças;

d - declarar a hora destinada ao expediente ou a Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

e - organizar e anunciar a Ordem do Dia;

f - conceder ou negar a palavra aos vereadores e não permitir divulgações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g - interromper o orador que se desviar da questão em debate ou que tenha seu tempo esgotado ou que falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassar a palavra, suspender a sessão ou encer-

rá-la definitivamente;

h - esclarecer questionamento sobre o qual devem ser feitas as votações;

i - anunciar a pauta de discussão e votação e anunciar o resultado;

j - votar nos casos previstos na legislação municipal;

k - acompanhar as anotações sobre a decisões do Plenário;

l - resolver qualquer questão de ordem;

m - mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais para a solução de casos análogos;

n - manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, pedir força militar para a evacuação da galeria em caso de ameaça dos trabalhos;

o - anunciar o término das sessões e convocar a sessão seguinte;

p - assinar a ATA das sessões, as quais devem ser digitadas; os editais; as portarias e o expediente da Câmara, os quais devem ser publicados;

III - quanto à administração da Câmara:

a - mediante portaria, nomear, promover, exonerar, remover, readmitir, reclassificar, comissionar, conceder gratificações, conceder licenças, conceder abonos, conceder férias e demitir, nos termos da Lei, os Servidores da Câmara Municipal.

b - supervisionar os serviços da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Poder Executivo;

c - proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara na forma da legislação pertinente;

d - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

e - providenciar, nos termos da Constituição Federal, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que expressamente se refiram os requerentes;

f - fazer, no fim da sua gestão, o relatório dos trabalhos da Câmara;

g - convocar a Mesa;

h - dar andamento aos recursos interpostos contra os seus atos, da Mesa ou do Plenário;

i - expedir os processos as comissões e incluí-los na pauta;

j - assinar toda a correspondência da Câmara;

IV - Quanto às relações externas da Câmara:

a - dar audiência na Câmara nos dias e horas designados.

b - supervisionar e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara;

c - representar a Câmara em todos os seus atos;

d - encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formuladas pela Câmara;

e - promulgar Resoluções e Decretos Legislativos aprovados pelo Plenário;

Art. 15 - É vedado ao Presidente decidir em questões de ordem expressamente definidas como competência do Plenário.

Art. 16 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições ao Plenário, contudo, para discuti-las deverá passar a presidência dos trabalhos ao seu substituto legal.

Art. 17 - O Presidente da Câmara ou o seu substituto legal só terá direito a voto nos seguintes casos:

I - eleição da Mesa Diretora;

II - quando houver empate de qualquer votação no Plenário;

III - nos casos decididos por escrutínio secreto;

IV - na votação das emendas a Lei Orgânica;

V - no julgamento das contas do Município.

Art. 18 - É vedado interromper ou apartear o Presidente sem sua expressa anuência.

Art. 19 - Para efeito de quórum, o Presidente em exercício dos trabalhos será sempre considerado para votação em Plenário.

Seção IV DO VICE-PRESIDENTE

Art. 20 - Sempre que o Presidente não se achar no recinto na hora regimental, no início dos trabalhos, será substituído pelo Vice-Presidente e, na ausência deste, pelo 1º Secretário.

Parágrafo único - Quando o Presidente, por qualquer motivo, tiver necessidade de ausentar-se do Plenário ou, em casos de impedimento, será substituído pelo Vice-Presidente e, na ausência deste, pelo 1º Secretário.

Seção V DOS SECRETÁRIOS

Art. 21 - Compete ao 1º Secretário:

I - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

II - ler o expediente e demais correspondências;



ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

III - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;

IV - assinar, com o Presidente, as Atas, Resoluções, Projetos de Decreto Legislativo, Projetos de Lei e Projetos de Emenda a Lei Orgânica aprovados pelo Plenário.

Art. 22 - Compete ao 2º Secretário:

I - supervisionar a redação da Ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o 1º Secretário;

II - fazer a inscrição dos oradores;

III - fiscalizar a publicação da Ata das sessões;

IV - controlar a organização da folha de frequência dos vereadores e assiná-las;

V - substituir o 1º Secretário em suas ausências e impedimentos;

VI - ler a Ata das sessões;

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 23 - As comissões são órgãos técnicos constituídos pelos membros da Câmara destinados em caráter permanente ou transitório a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o legislativo.

Parágrafo Único - As Comissões serão:

I - Permanentes - as que subsistem através da Legislatura;

II - Temporárias - as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação, as quais se extinguem com o término da Legislatura ou antes dela quando preenchidos os fins a para os quais foram constituídas.

Art. 24 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Art. 25 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento dos fatos submetidos à apreciação.

§1º - Essa credencial será outorgada pela Presidente da Comissão por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§2º - Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a constituição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§3º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder todas as diligências que julgarem necessárias.

§4º - Compete às comissões, após deliberação do Plenário, solicitar ao Prefeito todas as informações que julgarem necessárias, desde que os fatos sejam de interesse público.

§5º - Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão fica interrompido o prazo a que se refere o art. 41, §2º, até ao máximo de 15(quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§6º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo final para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Seção II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 26 - As Comissões Permanentes tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles à sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de resolução, de decreto legislativo atinentes à sua especialidade.

Art. 27 - As Comissões Permanentes são 04 (quatro), compostas de 03 (três) membros e 01 (um) suplente, com as seguintes denominações:

a) - Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final;

b) - Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal;

c) - Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho;

d) - Transporte, Comunicação, Agricultura, Segurança e Defesa do Consumidor.

Art. 28 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final manifestar-se

sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto aos aspectos gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§1º - Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir ao Plenário para ser discutido e, quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação, devendo, porém, ser proclamado a rejeição da matéria quando o parecer for aprovado pelo quórum exigido.

§2º - Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

a) organização, administrativa da Câmara e da Prefeitura;

b) licença do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores.

Art. 29 - Compete a Comissão do Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, especialmente sobre:

I - proposta orçamentária (anual e plurianual);

II - prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado concluindo por projeto de decreto legislativo e projeto de resolução, respectivamente;

III - proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e às que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade no erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo público e subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos vereadores;

V - as que, direta ou indiretamente, representam mutação patrimonial do Município.

Art. 30 - Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho emitir parecer sobre os processos referente a educação, ensino e artes, patrimônio histórico, esportes, higiene, saúde pública e obras assistenciais.

Art. 31 - Compete à Comissão de Transporte, Comunicação, Agricultura, Segurança e Defesa do Consumidor emitir parecer sobre as proposições de interesse da segurança pública, transporte, comunicações e opinar sobre os problemas relativos às fontes energéticas e proteção ao consumidor.

Art. 32 - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara para um biênio da Legislatura.

§1º É vedado ao vereador fazer parte, como membro efetivo, de três ou mais comissões permanentes.

§2º - Cada Comissão Permanente elegerá um Presidente.

§3º - O preenchimento das vagas das comissões, nos casos de impedimento, licença ou renúncia, será válido apenas no biênio do mandato para o qual o substituto deverá ser nomeado pelo Presidente da Mesa Diretora.

Seção III

DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 33 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, cujas deliberações deverão constar em Ata.

Art. 34 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada a Comissão e designar-lhe o relator;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista de proposição aos membros da Comissão, a qual não poderá exceder a 48 horas para as proposições em regime de tramitação ordinária;

VII - solicitar à Presidência da Câmara substitutos aos membros da Comissão.

§1º - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto.

§2º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recursos ao Plenário.

Art. 35 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente das Comissões dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais Redação Final, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.



ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

Seção IV DAS REUNIÕES

Art. 36 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara nos dias e horário previamente fixados.

Art. 37 - As reuniões, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período de Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de sem pedido de urgência, ocasião em que serão suspensas as sessões.

Art. 38 - As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Seção V DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 39 - Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contado da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para examinarem e emitirem pareceres.

§1º - Recebido qualquer processo o Presidente da Comissão designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§2º - O prazo para a comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente ou, na ausência deste, por um dos membros.

§3º - O Presidente da Comissão terá prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo.

§4º - O relator designado terá prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de parecer.

§5º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

Art. 40 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final ouvida sempre em primeiro lugar e a de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, em último.

§1º - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§2º - O vereador poderá requerer, por escrito, submetido o pedido ao plenário, a qualquer das comissões que se manifeste exclusivamente sobre determinada matéria.

§3º - Esgotados os prazos concedidos as Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um relator especial, para emitir parecer dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

§4º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação com ou sem parecer.

Art. 41 - É vedado a qualquer Comissão se manifestar:

I - Sobre a constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão da Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final;

II - Sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal;

III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

Seção VI DOS PARECERES

Art. 42 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a sua competência.

Parágrafo único - O parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votarem

a favor ou contra.

Art. 43 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§3º - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado.

§4º - O voto em separado, divergentes ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, será incluído no parecer.

Seção VII DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 44 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas.

Art. 45 - A Secretaria incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

Seção VIII DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Art. 46 - As vagas das Comissões verificar-se-ão

I - Com a renúncia;

II - Com a perda mandato de vereador.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara preencherá as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com o partido a que pertencer o substitutivo.

Art. 47 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto.

Seção IX DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 48 - As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões Especiais;

II - Comissões Especiais de Inquérito;

III - Comissões de Representação;

IV - Comissões de Investigação e Processante;

V - Comissão Representativa, no recesso.

Art. 49 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tornada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecimento e relevância.

§1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projetos de Resolução de autoria da Mesa ou por pedido subscrito por no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§2º - O Projeto de Resolução terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§3º - O Projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar necessariamente:

a) a finalidade, devidamente fundamental;

b) o número de membros;

c) o prazo de funcionamento;

§4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os vereadores que comporão a Comissão Especial assegurando, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§5º - O primeiro signatário do Projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial na qualidade de seu Presidente.

§6º - Concluído seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria e o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§7º - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição deverá apresentá-la em separado, constituindo parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privada do Prefeito, Mesa e vereadores quanto a projetos de lei, caso em que oferecera somente a proposição com sugestão, a quem de direito.

§8º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de Resolução de iniciativas de todos os membros da Comissão, cuja tramitação obedecerá o estabelecido no § 2º deste artigo.



ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

§9º - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 50 - As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da lei Orgânica do Município, destinar-se-ão a examinar irregularidade ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§1º - o requerimento de constituição da Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§2º - Recebido o requerimento a Mesa Diretora elaborará projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial, segundo a tramitação e os critérios fixados no artigo anterior.

§3º - A conclusão a que chegar a Comissão Especial de inquérito na apuração de responsabilidade de terceiros terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art. 51 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter social.

§1º - As Comissões de Representação serão constituídas pelo Presidente.

§2º - Na constituição das Comissões de Representação assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com representação na Câmara.

§3º - O Presidente da Câmara, quando tiver que representar a Câmara, o fará, desde que comprovado o convite oficial, independentemente de manifestação do Plenário.

Art. 52 - As Comissões de Investigação e Processante serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos vereadores no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinentes.

Art. 53 - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

Art. 54 - Durante o recesso parlamentar haverá uma comissão representativa da Câmara, com atribuições plenas, na forma da Lei Orgânica.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 55 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§1º - o local é o recinto de sua sede.

§2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estabelecidos em leis ou neste Regimento.

Art. 56 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por maioria de 2/3 (dois terços) conforme as determinações deste Regimento ou da Lei Orgânica.

Parágrafo único - Sempre que não houver determinação explícita as deliberações serão por maioria simples.

Art. 57 - O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se seu voto for decisivo.

CAPÍTULO IV DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 58 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Executiva, por Portaria ou Ordem de Serviço baixadas pelo Presidente.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria Executiva serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 59 - A nomeação, admissão, exoneração, demissão e dispensa de servidores da Câmara compete a Presidência.

Art. 60 - Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria-Executiva, serão criados, modificados ou extintos por leis e a criação ou a extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão por lei de iniciativa da Mesa Diretora.

Art. 61 - Compete a Secretaria Executiva coordenar os trabalhos das Diretorias, sendo estas subordinadas àquela.

Art. 62 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Executiva sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 64 - Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência serão expedidos com observância das seguintes normas:

I - Da Mesa.

a) Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1 - elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações

orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessária;
2 - suplementação das dotações do Orçamento da Câmara observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

3 - abertura de sindicâncias e processos administrativos e penalidades;
4 - outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

II - Da Presidência:

a) Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1 - regulação dos serviços administrativos.

2 - nomeação de comissões especiais, especiais de inquérito e de representação.

3 - assunto de caráter financeiro;

4 - designação de substitutos nas comissões;

5 - outros casos da competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria;

6 - provimento e vacância dos cargos da Secretaria Executiva, bem como promoção, comissionamento, concessão de gratificação, licenças, reclassificação, disponibilidade e aposentadoria de seus funcionários, nos termos da lei;

b) Portaria, nos seguintes casos:

1 - remoção, readmissão, férias, abono de falta dos funcionários da Câmara;

2 - nomeação dos membros das comissões permanentes;

3 - outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo único - A numeração de atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias obedecerá ao ano da sessão legislativa.

Art. 65 - A determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções observado o critério do Parágrafo Único do artigo anterior.

Art. 66 - A Câmara Municipal, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá certidões de atos, contratos e decisões, no prazo fixado em lei, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro prazo não foi fixado pelo Juiz.

TÍTULO III DOS VEREADORES CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 67 - Os vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 68 - Compete ao vereador:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

V - participar de Comissões Temporárias;

VI - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 69 - São obrigações e deveres do vereador:

I - fazer declaração pública de bens no ato da posse;

II - comparecer decentemente trajado às sessões na hora prefixada. Fica recomendado o uso de Paletó com gravata.

III - exercer as atribuições enumeradas no o artigo anterior;

IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;

VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - obedecer as normas regimentais quanto ao uso da palavra;

VIII - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar da população, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse do público.

Art. 70 - Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido a Mesa da Câmara conhecerá o fato e, em sessão secreta especialmente convocada, o relatará ao Plenário, devendo ser aplicado ao vereador as sanções do artigo 8º deste Regimento.

Parágrafo único - Para manter a ordem no recinto da Câmara o Presidente pode solicitar apoio da Polícia Militar ou Guarda Municipal.

Art. 71 - O vereador não poderá, desde a posse:

I - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas em-



ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

presas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar cargo, emprego ou função de âmbito da administração pública, direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público;

III - exercer outro mandato eletivo;

IV - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

V - ocupar cargo, função ou emprego na administração pública, direta ou indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato.

§1º - Para o vereador que, na data da posse, seja servidor público, federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

a - existindo compatibilidade de horário:

1 - exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

2 - receberá cumulativamente as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo das remunerações a que faz jus.

b - não havendo compatibilidade de horários:

1 - exercerá apenas o mandato, afastando se do cargo emprego ou função;

2 - o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoções por merecimento.

Art. 72 - A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II

DA POSSE, DA LIDERANÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 73 - Os vereadores tomarão posse nos termos do artigo 5º deste Regimento.

§1º - Os vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem devendo aqueles apresentar o respectivo diploma. Em ambos os casos, apresentarão declaração pública de bem e prestarão compromisso regimental.

§2º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, da data do recebimento da convocação.

§3º - A recusa do vereador eleito, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo art. 5º, §4º deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§4º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, não poderá o Presidente negar posse ao vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

§5º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 74 - O vereador poderá licenciar-se:

a - por motivo de saúde;

b - para tratar de interesse particular;

c - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, de interesse do Município ou da Câmara.

d - para exercer cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, Interventor ou Administrador Público.

§1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos das alíneas a e c.

§2º - A apresentação dos pedidos de licença será feita diretamente ao Presidente que julgará sua procedência.

§3º - A Mesa somente convocará o Suplente do vereador licenciado se a licença for concedida por período superior a 120 dias, salvo se o vereador for investido no cargo de Secretário Municipal.

§4º - O Suplente de vereador para licenciar-se precisa assumir e estar no exercício do cargo.

§5º - Ao vereador licenciado nos termos das alíneas “a” e “d”, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer, na forma que especificar, do auxílio-doença ou do auxílio especial, por Resolução da Mesa Diretora.

§6º - A diária concedida aos vereadores que estejam desempenhando missões temporárias, de caráter cultural, de interesse do Município ou da Câmara, será fixada por Lei ou Resolução da Câmara.

§7º - Quando em recesso, as licenças serão concedidas por meio de

Resolução da Mesa Diretora.

§8º - O vereador afastado do exercício do mandato não poderá integrar Comissão de Representação da Casa ou de grupo de vereadores.

§9º - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal poderá optar pela remuneração deste ou daquele cargo.

CAPÍTULO III DAS VAGAS

Art. 75 - As vagas na Câmara dar-se-ão:

I - por extinção do mandato;

II - por cassação;

III - por licença.

§1º - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato nos casos estabelecidos pela legislação federal e pelas determinações deste Regimento.

§2º - A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, em votação secreta, nos casos previstos pela legislação federal e na forma deste Regimento.

Seção I DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 76 - Extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município ou por motivo de doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo.

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse e nos casos supervenientes no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

V - incidir no caso previsto no art. 8º.

§1º - Para os efeitos do inciso III deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando se a ausência dos vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta do quórum, excetuado aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença, assim como os que estiverem licenciados por outros casos previstos neste Regimento.

§2º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias para o efeito do disposto no art. 8º, inciso III, do Decreto-Lei federal nº 201/67.

Art. 77 - Para os efeitos do § 1º do artigo anterior, entende-se que o vereador compareceu às sessões se efetivamente participou dos seus trabalhos.

Parágrafo Único - Considera-se não comparecimento se o vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se sem participar da sessão.

Art. 78 - A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em ata, após a sua ocorrência e comprovação.

Parágrafo Único - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda de cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

Art. 79 - A renúncia do vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste de ata.

Seção II DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 80 - A Câmara poderá cassar o mandato do vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 81 - O processo de cassação do mandato de vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal.

Parágrafo Único - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação de Decreto Legislativo de cassação do mandato.

Seção III DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 82 - Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato do vereador:

I - por incapacidade civil e absoluta julgada por sentença de interdição;

II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade.



ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

de e enquanto durarem seus efeitos.

Art. 83 - A substituição do titular, suspensão do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até ao final da suspensão.

CAPÍTULO IV DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 84 - Líder é o porta voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre o partido e os órgãos da Câmara.

§1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pela maioria absoluta dos membros de cada representação política à Mesa, dentro de 10 (dez) dias, contados do início da sessão Legislativa.

§2º - Os Líderes indicarão seus respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento a Mesa da Câmara dessa designação.

§3º - Sempre que houver alteração nas indicações deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§4º - Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências ao recinto pelos respectivos Vice-Líderes.

§5º - Os Líderes votarão antes dos liderados.

Art. 85 - É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, a qualquer momento da sessão, salvo quando estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§1º - A juízo da Presidência poderá o Líder, se por motivo ponderável, não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§2º - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo não poderá falar por prazo superior a 2 (dois) minutos.

Art. 86 - A reunião de Líderes, para tratar de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV DAS SESSÕES

Art. 87 - As sessões da Câmara serão Preparatórias, Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário tomada pela maioria simples.

Art. 88 - As sessões Preparatórias reger-se-ão pelo disposto neste Regimento.

Art. 89 - As sessões da Câmara, com exceção das Solenes, só poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros, só podendo deliberar com a presença da maioria absoluta, exceto para aprovação da Ata da sessão anterior.

Art. 90 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos.

Art. 91 - Durante as sessões somente os vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§1º - A critério do Presidente serão convocados os funcionários da Secretaria Executiva necessários ao andamento dos trabalhos.

§2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais, personalidade homenageadas, credenciadas da imprensa, que terão lugar reservado para esse fim.

§3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes forem feitas pelo Legislativo.

Seção I DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 92 - As sessões Ordinárias começarão às 10:00 (dez) horas e terão duração máxima de 2 (duas) horas e serão realizadas às segundas feiras ou a critério da Mesa Diretora.

Art. 93 - As sessões ordinárias da Câmara constarão de:

I - Pequeno Expediente, com duração de 40 (quarenta) minutos;

II - Ordem do Dia, com duração de 50 (cinquenta) minutos;

III - Grande Expediente, com duração de 30 (trinta) minutos;

IV - Explicação Pessoal.

Art. 94 - No início dos trabalhos, verificada pelo 1º Secretário ou seu substituto a presença dos vereadores pelo respectivo livro e havendo número legal a que alude o art. 84, deste Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão proferindo as seguintes palavras:

“SOB A PROTEÇÃO DE DEUS INICIAMOS NOSSOS TRABA-

LHOS”.

Subseção I DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 95 - O Pequeno Expediente será reservado:

a - leitura e aprovação da ata;

b - leitura do expediente;

c - pronunciamento dos vereadores inscritos em livro próprio, durante a sessão, para versarem sobre assunto referente a proposição de sua autoria, não podendo cada orador exceder o prazo de 5 (cinco) minutos, proibidos os apertes.

Art. 96 - Abertos os trabalhos, o 2º Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior. Finda a leitura o Presidente submetê-la-á imediatamente à discussão do Plenário, declarando-a aprovada mediante aprovação pela maioria do Plenário.

§1º - No caso de retificação, o 2º Secretário prestará os esclarecimentos que julgar conveniente. A Mesa julgará da procedência da retificação, cujas alterações serão consignadas no transcorrer dos trabalhos ou na ata seguinte.

§2º - A Ata aprovada será devidamente publicada.

Art. 97 - Terminada a leitura da ata e do expediente será dada a palavra aos vereadores inscritos na forma regimental.

§1º - O vereador que, inscrito para falar, não se achar presente à hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez.

§2º - O vereador só poderá falar uma vez durante o Pequeno Expediente.

§4º - O prazo reservado ao Pequeno Expediente é improrrogável.

Subseção II DA ORDEM DO DIA

Art. 98 - Esgotado o tempo reservado ao Pequeno Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

§1º - Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos vereadores.

§2º - Não se verificando o quórum regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

Art. 99 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na pauta, com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões.

Art. 100 - A Ordem do Dia será organizada pela Mesa e constarão de: I - discussão, votação de requerimentos, indicações, pareceres e projetos;

II - 1ª e 2ª discussões de projetos e respectivas votações;

III - leitura e aprovação da redação final.

Art. 101 - A Ordem estabelecida no artigo anterior poderá ser alterada ou interrompida:

I - para posse de vereador;

II - assunto urgente;

III - adiamento dos trabalhos;

IV - em caso de preferência.

Art. 102 - Cinco minutos antes de encerrar-se a Ordem do Dia é facultado a qualquer vereador ou ao Presidente solicitar a prorrogação dos trabalhos, por tempo determinado, para ser ultimada a discussão do assunto de que se estiver tratando, sendo a solicitação submetida à deliberação do Plenário.

Parágrafo único - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada Questão de Ordem atinente à matéria que esteja sendo apreciada em Plenário.

Subseção III DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 103 - Finda a Ordem do Dia, seguir-se-á o Grande Expediente.

§1º - O Grande Expediente se destina aos oradores inscritos em livro especial, com antecedência de até 30 (trinta) minutos antes da sessão, para versarem sobre o assunto de sua livre escolha, com duração de 10 (dez) minutos para cada orador.

§2º - O orador que não estiver presente quando chamado a ocupar a tribuna, perderá a vez.

§3º - No Grande Expediente não será admitido requerimento da verificação de presença, nem Questão de Ordem.

§4º - O prazo reservado ao Grande Expediente não poderá ser prorrogado.

Art. 104 - Explicação Pessoal é destinada a manifestação de vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.



ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

§1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo 2º Secretário, que encaminhará ao Presidente.

§2º - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Seção II

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 105 - A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer vereador, aprovado por maioria simples ou a pedido do Poder Executivo.

§1º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer dia e horário, inclusive nos domingos e feriados.

§2º - Quando feita fora da sessão, a comunicação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo Presidente, por meio de edital de convocação, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§4º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão com a presença de todos os membros.

Art. 106 - A sessão extraordinária terá todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia para a discussão da matéria objeto da convocação.

Art. 107 - A Câmara poderá ser convocada extraordinária durante o recesso, pelo Prefeito e para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

Parágrafo Único - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 24 (horas) e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação, salvo matéria de relevante interesse interno da Câmara.

Seção III

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 108 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

Parágrafo Único - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e nelas não poderão ser tratados assuntos estranhos à convocação.

Seção IV

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 109 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria simples, quando ocorrer motivo relevante.

§1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la deva-se interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa; determinará também que interrompam a gravação dos trabalhos, quando houver.

§2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará preliminarmente, se o objeto deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§3º - A ata será lavrada pelo 1º Secretário e lida e aprovada na mesma sessão; será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§4º - As atas lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§5º - Será permitido ao vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

Art. 110 - A Câmara poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta.

TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 111 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§1º - As proposições poderão consistir em:

- a - projetos de lei;
- b - projetos de Decretos Legislativos;
- c - projetos de resolução;
- d - indicações;
- e - requerimentos;
- f - substitutivos;

g - emendas ou subemendas;

h - pareceres;

i - vetos;

j - moções.

§2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter ementa de seu assunto.

Art. 112 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que versar assuntos alheios à competência da Câmara e contrariem dispositivos das Constituições do Brasil e do Maranhão, da Lei Orgânica do Município ou deste Regimento.

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III - que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

IV - que seja apresentada por vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

V - que seja inconstitucional ilegal ou antirregimental;

VI - fizerem alusões pessoais, contiverem expressões ofensivas a quem quer que seja, ou suscitarem ideias odiosas;

VII - que tenha sido rejeitada ou não sancionada.

Parágrafo Único - Se o autor da proposição dada como inconstitucional ou como antirregimental não se conformar a decisão, poderá requerer ao Presidente a audiência da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final que, se discordar da decisão, restituirá a proposição com parecer, o qual será votado, pelo Plenário. Caso seja aprovada, a proposição voltará a despacho do Presidente, para o devido trâmite.

Art. 113 - Considerar-se-á autor da proposição para efeitos regimentais no seu primeiro signatário.

§1º - São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§2º - As assinaturas que se seguem à do autor serão consideradas de apoio, implicando a concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§3º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 114 - Quando, por extravio ou retenção indevido, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria a requerimento de qualquer vereador.

Art. 115 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - URGÊNCIA

II - PRIORIDADE

III - ORDINÁRIA.

Art. 116 - A URGÊNCIA é a dispensa de exigências regimentais, interstício e pareceres.

I - A URGÊNCIA de qualquer matéria, oriunda do Executivo ou da Câmara, só será concedida se aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

II - O requerimento de Urgência não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, que falará ao final, e um vereador de cada Bancada; terá prazo improrrogável de 3 (três) minutos para seu pronunciamento.

Art. 117 - Tramitará em REGIME DE URGÊNCIA as proposições acompanhadas por requerimento de solicitação subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 118 - Tramitação em REGIME DE PRIORIDADE as proposições sobre:

I - Orçamento Anual e Orçamento Plurianual de Investimentos;

II - matéria emanada do Executivo, quando solicitado prazo.

Art. 119 - A tramitação Ordinária é toda aquela não sujeita a tramitação em regime de urgência.

Art. 120 - As proposições idênticas ou versando matérias correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo Único - A anexação far-se-á por deliberação, do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Comissão, ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

Art. 121 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - PROJETO DE LEI;

II - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO;

III - PROJETO DE RESOLUÇÃO;

IV - EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Art. 122 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:



ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

- I - do vereador;
- II - do Prefeito;
- III - das Comissões da Câmara;
- IV - da Mesa Diretora;
- V - de iniciativa popular.

§2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa do Projeto de Lei que:

- a - disponha sobre a matéria financeira;
- b - crie cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens os servidores;
- c - importe em aumento de despesa ou diminuição da receita;
- d - discipline o regime jurídico de seus servidores ou conceda subvenção ou auxílio;
- e - disponha sobre o Orçamento do Município.

§3º - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara apreciará o Projeto de Lei respectivo, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do seu recebimento.

§4º - A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto, em qualquer fase do seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como termo inicial.

§5º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§6º - O disposto no § 3º não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

§7º - Nos projetos cuja iniciativa seja de exclusiva competência de Prefeito, não serão admitidas emendas de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a mundificar-lhes o montante, a natureza ou o objetivo.

§8º - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que:

- a - autorize a abertura de créditos suplementares ou especiais no seu orçamento, por meio da anulação total ou parcial de dotação da Câmara;
- b - crie ou extinga cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;
- c - disponha sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

§9º - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

§10 - Nos projetos de lei que criem cargos na Câmara, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas, no mínimo, pela metade dos seus membros.

§11 - A lei que cria cargos nos serviços da Câmara será aprovada pela maioria absoluta e votada em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles, salvo se for solicitada urgência e estiver aprovada pela maioria absoluta.

Art. 123 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído, será considerado rejeitado.

Art. 124 - A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 125 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites de economia interna da Câmara, de sua competência privada e não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

§1º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- a - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
- b - concessão de licença ao Prefeito;
- c - autorização do Prefeito para ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- d - criação de comissão especial de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal para a apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara;
- e - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao município;
- f - cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito;
- g - demais atos definidos em lei que não dependem da sanção do Prefeito.

§2º - Será de exclusiva competência da Mesa da Câmara a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem às letras **b**, **c** e **d** do parágrafo anterior.

Art. 126 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara de natureza político-administrativa.

§1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução, após deliberação do plenário:

- a - perda de mandato de vereador;
- b - elaboração e reforma no Regime Interno;
- c - julgamento dos recursos de sua competência;
- d - concessão de licença ao vereador;
- e - constituição de comissão especial de inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna, nos termos deste regimento;
- f - constituição de comissões especiais;
- g - organização dos serviços administrativos;
- h - demais atos de sua economia interna.

Art. 127 - Lido o projeto pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvado os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanente, que, por sua natureza, devam optar sobre o assunto.

Parágrafo Único - Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos vereadores.

Art. 128 - São requisitos dos projetos:

- I - ementa de seu objetivo;
- II - divisão de artigos numerados, claros e concisos;
- III - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- IV - assinatura do autor;
- V - justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Parágrafo único - Sempre que um projeto se ache indevidamente redigido, a Mesa o devolverá a seu autor, a fim de que este o ajuste às técnicas legislativas.

Art. 129 - Terminada a leitura do Projeto, o Presidente o determinará a remessa às Comissões competentes.

Art. 130 - Dentro de 08 (oito) dias, após o recebimento, a Comissão emitirá parecer sobre o projeto, devolvendo-o à Presidência, para inclusão na Ordem do Dia.

§1º - Se a comissão, para emitir o parecer, julgar escasso o prazo de 08 (oito) dias, solicitará à Câmara prorrogação desse prazo, o qual não excederá a 5 (cinco) dias.

§2º - Se a Comissão não houver apresentado seu parecer, dentro do prazo de 08 (oito) dias, sem solicitar prorrogação, será o projeto incluído na Ordem do Dia, independentemente de parecer ouvida a Câmara previamente, sem discussão.

§3º - Se, na hipótese do parágrafo anterior, se julgar que a matéria não pode prescindir de parecer, o Presidente nomeará uma Comissão Especial, composta de três membros, para estudar o assunto e opinar, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 131 - Todo projeto poderá ser substituído ou alterado por emenda ou projeto substitutivo no transcorrer da sua discussão.

Art. 132 - Na falta de deliberação de projeto, dentro dos prazos estabelecidos pela Lei Orgânica do Município, serão arquivados por determinação da Mesa Diretora.

CAPÍTULO II DAS INDICAÇÕES

Art. 133 - Indicação é a proposição por meio da qual o vereador sugere, por meio verbal ou escrito, medida de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, após aprovação do Plenário.

CAPÍTULO III DOS REQUERIMENTOS

Art. 134 - Requerimento é a proposição por meio da qual o vereador solicita, por meio verbal ou escrito, medidas ou informações, a qualquer autoridade do município, para tratar de fatos de interesse público. Parágrafo único - Os requerimentos serão lidos no Expediente e encaminhados a quem de direito, após aprovação do Plenário.

CAPÍTULO IV DAS MOÇÕES

Art. 135 - Moção é a proposição por meio da qual se manifesta apoio, pesar ou protesto em relação a acontecimento ou ato de relevância pública ou social.

Parágrafo único - As Moções serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, após aprovação do Plenário.



ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO V

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 136 - Substitutivo é o projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido ao vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 137 - A emenda é o meio pelo qual é possível alterar a forma ou o conteúdo de um projeto de lei (ou de outra proposição normativa), no todo ou em parte. A emenda deve ser discutida e votada pelo Plenário juntamente com o projeto ao qual se refere.

§1º - As emendas podem ser SUPRESSIVAS, SUBSTITUTIVAS, ADITIVAS e MODIFICATIVAS.

§2º - Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§3º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§4º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§5º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Art. 138 - A emenda, apresentada a outra emenda, denomina -se SUBEMENDA.

Art. 139 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§2º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto, serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§3º - Só serão admitidas emendas em qualquer fase da discussão de um projeto.

CAPÍTULO VI

DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 140 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

Art. 141 - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final e ainda não submetidas à apreciação do Plenário. Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão preliminarmente ser consultados a respeito.

CAPÍTULO VII

DA PREJUDICABILIDADE

Art. 142 - Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas: I - a discussão ou votação de qualquer Projeto idêntico a outro que tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese do mesmo ser subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II - a discussão ou votação de proposições anexas, quando a aprovada e a rejeitada forem idênticas;

III - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V - o requerimento com a mesma finalidade de outro já aprovado.

TÍTULO VI

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

Art. 143 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§1º - Terão discussão única todos os projetos de Decreto Legislativo e de Resoluções;

§2º - Terão discussão única os projetos de lei que disponham sobre: a - alteração de denominação de prédios próprios, vias e logradouros públicos;

b - concessão de utilidade pública e entidades particulares.

§3º - São sujeitas à discussão única:

a - requerimentos, indicações

b - pareceres emitidos pelas comissões;

c - o veto.

§4º - Serão votadas em dois turnos e aprovadas pela maioria absoluta, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, entre elas, as proposições relativas à criação de cargos da Câmara, assim como os projetos oriundos do Poder Executivo Municipal, salvo se o projeto for acompanhado de pedido de urgência subscrito pela maioria absoluta dos membros da câmara municipal.

§5º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 144 - O vereador poderá falar obedecendo os trâmites previsto no Regimento Interno e obedecer às orientações da Mesa Diretora.

Seção I

DOS APARTES

Art. 145 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 1 (um) minuto.

§2º - Não serão permitidos apartes paralelos ou sem licença do orador.

§3º - Não é permitido apartear o Presidente ou orador que fala pela ordem para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Seção II

DOS PRAZOS

Art. 146 - A Mesa Diretora disciplinará o período de uso da palavra do vereador.

I - 02 (dois) minutos para apresentar retificação de ata;

II - 03 (três) minutos, no Pequeno Expediente, para versar sobre proposição de sua autoria constante da pauta;

III - 05 (cinco) minutos, na Ordem do Dia, para versar sobre a proposição em discussão;

IV - 05 (cinco) minutos, no Grande Expediente, para versar sobre temas diversos.

Seção III

DO ADIAMENTO

Art. 147 - O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da proposição, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta, sendo incluída na pauta da sessão seguinte.

Parágrafo único - Será inadmissível requerimento de adiamento quando o projeto estiver sujeito a prazo e o adiamento coincidir ou exceder ao prazo para deliberação.

Seção IV

DE VISTA

Art. 148 - O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo vereador, contudo a proposição deverá ser incluída na pauta da sessão seguinte.

Seção V

DO ENCERRAMENTO

Art. 149 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de orador inscrito;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer vereador, mediante deliberação do Plenário, por maioria simples.

Parágrafo único 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do item III, quando a matéria já estiver em discussão.

CAPÍTULO II

DAS VOTAÇÕES

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 150 - Votação é o ato complementar da discussão, por meio do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.



ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 151 - O vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo, salvo quando se tratar de indicação ou requerimento, caso em que a manifestação do vereador é pela aprovação.

Parágrafo Único - O vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

Art. 152 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria simples de voto;
- II - por maioria absoluta de votos;
- III - por maioria de 2/3 (dois terços) de votos.

§1º - Considera-se maioria simples a representada pela metade mais um dos vereadores presentes à Sessão, desprezada a fração, quando houver.

§2º - Considera-se maioria absoluta a metade da totalidade dos vereadores que compõem a Câmara mais um, desprezada a fração quando houver.

§3º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias.

- a - Código Tributário do Município;
- b - Código de Obras de Edificações e Posturas;
- c - Estatuto dos Servidores Municipais;
- d - Criação de Cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais do Legislativo e do Executivo;
- e - Concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas.

§4º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- a - as leis concernentes a:
 - 1 - aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - 2 - concessão de serviços públicos;
 - 3 - concessão de direito real de uso;
 - 4 - alienação de bens imóveis;
 - 5 - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - 6 - alteração de denominação de prédios próprios, vias e logradouros públicos;
 - 7 - obtenção de empréstimos de particular.
 - b - rejeição de veto;
 - c - aprovação ou rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
 - d - aprovação da representação, solicitando a alteração do nome do Município;
 - e - Regimento Interno da Câmara.
- §5º - Dependerá, ainda, do mesmo quórum estabelecido no parágrafo anterior, a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou vereador, assim como licença para processar criminalmente qualquer vereador.

Seção II

DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 153 - Quando o Presidente da Câmara declarar encerrado a discussão da proposição será encaminhado para votação pelo Plenário.

§1º - No processo de votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez por 05 (cinco) minutos, para orientar seus pares quanto ao mérito da proposição a ser votada, sendo vedados os apartes.

§2º - Ainda que haja no processo de votação substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um processo de votação, que versará sobre todas as peças.

Seção III

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 154 - São três os processos de votação:

- I - Simbólico;
- II - Nominal;
- III - Secreto.

§1º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§2º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida a necessária contagem e a proclamação de resultado.

§3º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada vereador.

§4º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- a - votação do parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito e da Mesa.
- b - votação de proposições que objetivam:
 - 1 - outorga de concessão de serviços públicos;
 - 2 - outorga de direito real de concessão de uso;
 - 3 - alienação de bens imóveis;
 - 4 - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - 5 - aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
 - 6 - contratar empréstimo particular;
 - 7 - aprovação ou alteração de Código e Estatutos;
 - 8 - veto do Executivo, total ou parcial.

§5º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao vereador retardatário profereir seu voto.

§6º - O vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§7º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria.

Art. 155 - Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo necessariamente, ser solicitado por vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 156 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§1º - Terão preferência para votação as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§2º - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário sem preceder discussão.

Seção IV DA VERIFICAÇÃO

Art. 157 - Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal da votação.

§1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente da Mesa, desde que tenha amparo regimental.

§2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado, o vereador que a requereu.

§4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro vereador reapresentá-lo.

Seção V DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 158 - Declaração de voto é o pronunciamento do vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

Art. 159 - A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída a discussão.

§1º - Em declaração de voto, cada vereador dispõe de 03 (três) minutos, sendo vedados os apartes.

§2º - Quando a declaração de voto estiver formulada, por escrito, poderá o vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos em inteiro teor.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Art. 160 - Última fase da segunda discussão ou da discussão única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, para elaborar a redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 3 (três) dias.

§1 - Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos:

- a - da Lei Orçamentária Anual;
- b - da Lei Orçamentária Plurianual de Investimentos;
- c - de Decreto Legislativo;



ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

d - de Resolução ou modificação do Regimento Interno.

§2º - Os projetos citados nas letras "a" e "b" do parágrafo anterior serão remetidos à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal para elaboração de redação final.

§3º - Os projetos mencionados nas letras "c" e "d" do § 1º serão enviados à Mesa Diretora, para elaboração da Redação Final.

Art. 161 - A redação final será discutida e votada na sessão imediata.

§1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final, para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§2º - Apresentada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão ou à Mesa Diretora, para nova Redação Final, conforme o caso.

Art. 162 - Quando, após a aprovação da Redação Final e até à expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto a Mesa Diretora procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

TITULO VII ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL CAPITULO I DOS CÓDIGOS

Art. 163 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando, a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 164 - Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor, sobre o mesmo assunto sem sistematização.

Art. 165 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 166 - Os projetos de Códigos, Consolidação e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final.

§1º - Durante o prazo de 15 (quinze) dias, poderão os vereadores encaminhar à Comissão emenda e sugestões a respeito.

§2º - A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista da proposição.

§3º - A comissão terá 15 (quinze) dias para emitir parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§4º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para pauta da Ordem do Dia.

CAPITULO II DO ORÇAMENTO

Art. 167 - O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara Municipal até o dia 1º de outubro de cada ano; se até o dia 30 de novembro, a Câmara não o devolver para sanção será promulgado como lei.

§1º - O projeto de lei orçamentária será submetido a exame da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, que sobre ele emitirá parecer.

§2º - Somente na Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal poderão ser propostas emendas.

§3º - O pronunciamento da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal sobre as emendas será conclusivo e final submetido ao Plenário.

§4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação.

Art. 168 - A Mesa Diretora relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão de Orçamento Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, excluindo aqueles de que decorrer infringência aos dispositivos legais e constitucionais.

Parágrafo único - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas, em Plenário. Havendo emendas, será incluído na primeira sessão.

Art. 169 - A Câmara Municipal funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, até a conclusão da discussão e votação do orçamento até 30 de novembro.

Art. 170 - Na segunda discussão, serão votados, após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 171 - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal e os autores de emendas.

Art. 172 - O orçamento Plurianual de Investimentos, que abrange o

período de 4 (quatro) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

Art. 173 - Por meio de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara Municipal a revisão do orçamento Plurianual de Investimentos.

Art. 174 - Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento-Programa.

Art. 175 - É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

CAPITULO III

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 176 - O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 177 - O Tribunal de Contas do Estado dará parecer prévio sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente.

§1º - As contas serão enviadas diretamente pelo Prefeito ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

§2º - Não verificada a hipótese de que trata o §1, a Câmara Municipal poderá requerer ao Ministério Público instauração de ação cabível contra o Prefeito, por crime de responsabilidade.

Art. 178 - A Mesa Diretora enviará suas contas ao Prefeito, até o dia 1º de março do exercício seguinte, para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 179 - A Câmara não poderá deliberar sobre as contas do Prefeito sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 180 - O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de sessenta dias úteis após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até ao sexagésimo dia do período legislativo seguinte.

Art. 181 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa Diretora, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, mandará distribuir cópias aos vereadores e enviará os processos à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, no prazo máximo de 2 (dois) dias, determinando que sempre seja dado o direito de defesa ao gestor das contas a serem julgadas.

§1º - A Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas relativos às contas do Prefeito por meio de Decreto Legislativo.

§2º - Se a Comissão não emitir os pareceres no prazo estabelecidos, a Presidência da Mesa Diretora designará um Relator Especial, que terá o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas por de meio de Projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas conforme a conclusão.

§3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos ou ainda, na ausência dos mesmos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos vereadores.

§4º - O parecer do Tribunal de Contas só poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§5º - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, será comunicado ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 182 - A Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, para emitir seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares aos gestores.

Art. 183 - Cabe a qualquer vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal.

TITULO VIII DO REGIMENTO INTERNO CAPITULO I

DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art. 184 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Mesa Diretora, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência declare a constituição do precedente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador.



ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

§1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§2º - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará consolidação de todas as modificações feitas nos precedentes regimentais, publicandolos.

Art. 185 - Os casos previstos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa Diretora, consoante os usos e práticas parlamentares.

CAPÍTULO II DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 186 - Questão de ordem é toda dúvida levantada no Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou legalidade.

§1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretendem elucidar.

§2º - Cabe a Mesa Diretora resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer vereador se opor a decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Art. 187 - Em qualquer fase da sessão poderá o vereador pedir a palavra, pela ordem, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento Interno, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 188 - Qualquer projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa Diretora para opinar e encaminhá-lo para as comissões.

§1º - O prazo para emissão de parecer será de 10 (dez) dias.

§2º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

TÍTULO IX DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

CAPÍTULO I DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 189 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito, para fins de sanção.

§1º - O membro da Mesa Diretora não poderá recusar-se a assinar o autógrafa.

§2º - Se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contado do recebimento e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto. Se a sanção for negada, quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto.

§3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara Municipal, este entrará em pauta no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em votação pública, sendo aprovado se obtiver o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior o veto será considerado mantido.

§6º - Rejeitado o veto, a lei será enviada ao Prefeito, para promulgação.

§7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito nos casos do § 3º e do 6º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente.

Art. 190 - A apreciação do veto será feita numa única discussão e votação; a discussão far-se-á englobadamente e a votação poderá ser feita, por partes, caso seja o veto parcial e se requerida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único - Para rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara, em votação pública.

Art. 191 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 192 - Para a promulgação de leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar do veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

TÍTULO X DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 193 - A fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito será

feita por meio de Lei para vigorar na legislatura seguinte.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 194 - A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara Municipal mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§1º - A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I - Para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 dias consecutivos:

a - por motivo de doença, devidamente comprovada;

b - a serviço ou emissão de representação do município.

II - Para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 dias consecutivos:

a - por motivo de doença, devidamente comprovada;

b - para tratar de interesses particulares.

§2º - O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo disporá sobre o direito de percepção dos subsídios:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES

Art. 195 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§1º - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer vereador, aprovadas por maioria absoluta.

§2º - Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§3º - Os pedidos de informações poderão ser reiterados mediante novo requerimento que deverá seguir tramitação regimental, contando-se novo prazo.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 196 - São infrações político-administrativas e, como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I a X do artigo 4º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27/02/67.

Parágrafo Único - O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º de Decreto Lei Federal nº 201/67, e na Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 197 - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, é enumerado nos itens I a XV, do artigo 1º do Decreto Lei Federal 201/67, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, pode a Câmara mediante requerimento do vereador, aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo como assistente da acusação, independentemente da atribuição que é conferida ao Presidente da Câmara, conforme Legislação Federal em vigor.

Art. 198 - Os Secretários Municipais, ou ocupantes de funções equivalentes, serão obrigados a comparecer perante a Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, quando estas, por deliberação da maioria absoluta, os convocarem para prestar pessoalmente informações sobre assunto previamente determinado.

§1º - As autoridades a que se refere este artigo, a seu pedido, poderão comparecer as comissões ou ao Plenário da Câmara Municipal e discutir projetos relacionados com a Secretaria, sob sua direção.

§2º - No caso de não comparecimento, sem justificativa, das autoridades mencionadas neste artigo, bem como na hipótese de inexistência de Secretários Municipais, poderá a Câmara convocar o Prefeito, caso em que o não comparecimento, sem justificativa, importa infração político-administrativa.

TÍTULO XI DA POLÍCIA INTERNA

Art. 199 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe e reservado, desde que:

I - A presente-se decentemente trajado;

II - Não porte armas;

III - Conserve-se e em silêncio durante os trabalhos;

IV - Não manifeste apoio ou desaprovção ao que se passa em Plenário;

V - Respeite os vereadores;

VI - Atenda as determinações da Presidência da Mesa;

VII - Não interpele os vereadores.

§1º - A inobservância desses deveres implicará, imediatamente, a de-



ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

terminação pela Mesa Diretora pela saída do recinto sem prejuízo de outras medidas.

Art. 200 - Se qualquer vereador dentro do edifício da Câmara cometer excesso que deva ser reprimido, a Mesa Diretora conhecerá o fato e adotará as providências cabíveis.

Art. 201 - No recinto do Plenário, a critério da Presidência da Mesa Diretora, só serão admitidos vereadores e servidores em serviço.

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202 - Ao Vereador é facultado a apresentação de, no máximo, 02 (dois) Projetos de Decreto Legislativo para concessão de título de cidadania em cada biênio da legislatura, salvo se subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 203 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
I - De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II - Do Prefeito do Municipal;

III - De cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

§1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 204 - O Regimento Interno poderá ser emendado mediante proposta subscrita por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 205 - Por ocasião da abertura do ano Legislativo o Prefeito fará a leitura de sua mensagem perante a Câmara Municipal em sessão solene.

Parágrafo único - Quando o Prefeito não puder comparecer pessoalmente ao ato, a mensagem será lida por intermédio de um membro de sua equipe de governo por ele indicado.

Art. 206 - **Sessão Legislativa** é o espaço do tempo de um ano com reuniões ordinária, Poder Legislativo.

Art. 207 - **Legislatura** é tempo de quatro anos, ao final do qual se renova a representação da câmara

Art. 208 - O tempo de funcionamento do Poder Legislativo são:

I - Legislatura - 4(quatro) anos;

II - Sessão Legislativa -1 (um) ano;

III - Período Legislativo - 4 (quatro) meses .

Art. 209 - Denomina-se interstício o tempo entre dois atos consecutivos referentes à mesma proposição.

§1 - O Requerimento de dispensa de interstício e Pareceres será aprovado por maioria absoluta.

§2 - Se o requerimento for assinado pela maioria absoluta dos membros da Câmara a proposição vai a deliberação do Plenário automaticamente sem a necessidade de deliberação.

Art. 210 - A ata da última da Sessão Legislativa será digitada e submetida a aprovação, com qualquer número de Vereadores presentes para arquivamento e publicação

Art. 211 - Ficam revogados todos os precedentes regimentais, anteriormente firmados.

Art. 212 - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Art. 213 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 214 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa Diretora.

Art. 215 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Parnarama (MA), 16 de dezembro de 2022.

Antonio José Morais Leite
Presidente

Diana Virgínia da Silva e Silva
Vice-Presidente

Mariel da Silva Lima
1º Secretário

Romulo Miguel Macêdo Barros
2º Secretário

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão destinado a divulgação dos Poderes Executivo e Legislativo deste município e de outros assuntos de interesse público.
Criado pela Lei Municipal Nº- 540, DE 14 DE MARÇO DE 2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNARAMA
Av. Carolina nº 237 – Centro- CNPJ. 06.115.117/0001-05
CEP: 65.640-000 – Parnarama - MA

RAIMUNDO SILVA RODRIGUES DA SILVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL